



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

**LEI NÚMERO 1282 DE 21 DE JULHO DE 1993**  
(Referente ao Autógrafo No.53/93)  
(De autoria do Vereador Gerson de Oliveira)

Dispõe sobre o acondicionamento, coleta, transporte e disposição final de lixo proveniente de farmácias, drogarias e estabelecimentos de saúde e dá outras providências.

**PAULO RAMOS DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - As farmácias, drogarias, clínicas (médica, odontológica e veterinárias), pronto-socorros, hospitais, Santa Casas, maternidades, ambulatórios, unidades médicas e de saúde, consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de análises e demais estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços congêneres, deverão acondicionar o lixo proveniente destas atividades em sacos plásticos, que atendam as especificações próprias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Excluem-se os estabelecimentos que possuem incineradores próprios operando conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - As embalagens deverão ser adequadamente fechadas e depositadas em abrigo apropriado, metálico ou alvenaria, devidamente tampado para evitar que se rompam ou provoquem o derramamento de seu conteúdo.

Artigo 2º. - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º. deverão se enquadrar nas disposições desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência.

Artigo 3º. - Fica estabelecida a multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.) mediante graduação do órgão próprio da Prefeitura Municipal às transgressões dos artigos 1º. e 2º. da presente Lei.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 4o. - A coleta e o transporte do lixo referido no artigo 1o. serão procedidos direta ou indiretamente pelo Órgão competente do Município em veículos especiais, com observância das normas de proteção à saúde dos operadores.

Artigo 5o. - Tendo resíduo sólido coletado na forma da presente Lei, deverá ser obrigatoriamente incinerado.

Artigo 6o. - Fica instituída à tarifa de coleta, transporte e incineração de resíduos especiais no valor de vinte por cento da Unidade Fiscal do estado de São Paulo, multiplicando pela metragem linear da testada de cada estabelecimento (0,25 X UFESP X TESTADA), à ser recolhida mensalmente pelos estabelecimentos mencionados no artigo 1o.

Parágrafo 1o. - O recolhimento da taxa instituída no "Caput" deste artigo deverá ocorrer até o dia 1o. de cada mês, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

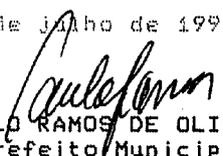
Parágrafo 2o. - A tarifa e a multa mencionados na "Caput" e parágrafo 1o. deste artigo estarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês (ou fração) a partir do vencimento da obrigação.

Artigo 7o. - A presente Lei, poderá ser regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 8o. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 9o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 21 de julho de 1993

  
PAULO RAMOS DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 21 de julho de 1993.